



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000219/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.055 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente GV CLINICAS ASSIST MEDICA ESPEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2010

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa ter apresentado à fiscalização Livro fiscal contendo informação diversa da realidade.

PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade correlata independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo, bem assim tenha causado qualquer espécie de dano à administração tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.055 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.000219/2010-26

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-29.163, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (fls. 115/120), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração registrado sob o Debcad nº 37.266.768-6, lavrado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 7), a autuação foi motivada pelo descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que a Contribuinte apresentou à Fiscalização os Livros Diário nº 33, 34 e 35, dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 onde constam pagamentos, em todas as competências, à Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, quando o lançamento correto seria de ressarcimento à empresa GV Clinicas Operacional (CNPJ 05082529/0002-04) por valores pagos à Unimed relativos a Plano de Saúde de funcionários, o que caracteriza documento ou livro contendo informação diversa da realidade. Referida conduta constitui infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/41), na qual aduz que:

- A Fiscalização impôs uma penalidade à Impugnante ao argumento de que esta havia deixado de exibir documento ou livro relacionados com as Contribuições Previdenciária;

- Não há como prosperar a autuação seja em razão de a capitulação dada pela suposta infração, seja em razão de a Contribuinte não ter cometido nenhuma das infrações alegadas pela Auditora Fiscal;

- A própria Auditora Fiscal confessa que a Impugnante exibiu tempestivamente todos os documentos e livros solicitados pela fiscalização, ao afirmar que “... *a empresa, optante pelo lucro presumido, apresentou à fiscalização os Livros Diário ...*”, caindo por terra a alegação de “... *deixar a empresa.. de exibir qualquer documento ou livro*”, fato este provado através das cópias juntadas ao Auto de Infração impugnado, o que comprova que em momento algum a Contribuinte se recusou ou sonegou qualquer documento ou informação, ou ainda que a apresentação da documentação foi deficiente;

- As informações constantes do Livro Diário preenchem as formalidades legais, não tendo a Impugnante, em tempo algum omitido informação verdadeira, como alega a Autuante;

- Tendo sido apresentada tempestivamente a documentação exigida pela Auditora Fiscal, não há o que se falar em aplicação de penalidade, visto que não ocorreu a infringência ao art. 33. §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal capitulação refere-se à não apresentação de documentos, fato este que não ocorreu;

- Quanto à alegação de que a Impugnante prestou *...informação diversa da realidade...*, esta de igual forma não é verídica, e não pode de forma alguma prosperar;

- A Impugnante esclareceu à Auditora Fiscal que paga Plano de Saúde da UNIMED para seus funcionários. Entendeu que estava correto o lançamento contábil, tendo ocorrido tão somente um erro material ao efetuar o lançamento do repasse, ou seja, ressarcimento à GV Clinicas Ocupacional Ltda do valor que havia pago à UNIMED;

- O lançamento não foi efetuado dolosamente pela Contribuinte, e muito menos acarretou prejuízo aos cofres públicos, que pudesse justificara a penalidade imposta à Impugnante, uma vez que a informação constante do Livro Diário referente ao pagamento do Plano de Saúde de seus funcionários e, na forma em que se encontra, não demonstra ser “diversa da realidade”.

- A Impugnante não agiu dolosamente e nem causou prejuízo aos cofres públicos, e a tal conclusão chegarão os Julgadores, ao constatarem que ao ser concluída a fiscalização à Auditora Fiscal não apurou qualquer falta de recolhimento ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, o que demonstra que a Autuada jamais pretendeu causar qualquer prejuízo aos cofres da União, tendo ocorrido tão somente um erro material passível de correção;

- A Auditora Fiscal usou de rigor excessivo na aplicação da penalidade pelo erro material supostamente cometido pela Impugnante, o qual não ocorreu dolosamente, não podendo prosperar a penalidade imposta.

Requeru, por fim, o cancelamento da multa imposta e a apresentação de provas com a finalidade de comprovar suas alegações por todos os meios em direito admitidos, em especial, a juntada de documentos.

A DRJ BHE considerou a impugnação improcedente, conforme é possível verificar da ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa ter apresentado à fiscalização Livro fiscal contendo informação diversa da realidade.

APLICAÇÃO DA MULTA.

Os atos normativos que disciplinam a aplicação da penalidade foram regularmente observados e estão em consonância com as disposições constitucionais e legais. Em matéria de responsabilidade por infração à legislação tributária, a aplicação da multa independe da intenção do agente ou responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 03/12/2010 (fl. 122), o Sujeito Passivo, em 23/12/2010 (fl. 135), interpôs recurso voluntário (fls. 124/133) no qual expressa sua discordância quanto à decisão de primeira instância administrativa e repisa as questões trazidas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente, em relação à apresentação de novos documentos, cumpre esclarecer que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental

será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desse modo, uma vez que a Contribuinte não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas em lei, indefere-se de pronto pedido para apresentação de quaisquer outros documentos. Ademais, há que se esclarecer que os elementos constantes autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do julgador administrativo, sendo desnecessária a juntada de qualquer prova adicional.

Quanto à intimação dos patronos subscritores do presente apelo, do mesmo modo, indefiro o pedido, tendo em vista inexistir previsão legal para tanto e considerando-se o enunciado da Súmula CARF nº 110. Confira-se:

CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por outro lado, do exame da peça recursal, constata-se que as alegações suscitadas pela Contribuinte são basicamente as seguintes: i) não se recusou a apresentar livros ou documentos tempestivamente e, por conseguinte, não teria infringido os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991; ii) quanto à alegação de que apresentou livros contábeis com “...*informação diversa da realidade*...”, não fundamenta a pretensão do Fisco, uma vez que, na época da fiscalização, esclareceu quanto a forma de pagamento do Plano de Saúde de seus funcionários, e que havia ocorrido somente um erro material na forma que se encontrava o lançamento no Livro Diário, não tendo em momento algum ocorrido dolo na forma que foi escriturada a despesa; e iii) não gerou qualquer prejuízo aos cofres públicos, visto que a informação constante do Livro Diário referente ao pagamento do Plano de Saúde, na forma em que se encontra, não se mostra “*diversa da realidade*”.

Primeiramente, convém ressaltar que as infrações a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 são relativas à recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil por sujeito passivo de obrigações tributárias e também por sua apresentação deficiente, conforme expressamente estabelecido nos supracitados dispositivos legais. Em vista disso, são absolutamente despropositados os argumentos recursais segundo os quais o enquadramento legal da autuação estaria incorreto, pois o Relatório Fiscal é sobremaneira claro no sentido de que a Contribuinte, embora não tenha deixado de apresentar os Livros Diários relativos aos exercícios fiscalizados, os apresentou de forma deficiente, tendo em vista que a escrituração do pagamento de planos saúde oferecidos aos segurados a serviço da empresa foi feita de forma diversa da realidade, senão vejamos trechos do Relatório Fiscal da Infração:

A empresa, optante pelo lucro presumido, apresentou à fiscalização os Livros Diário Nº 33, 34 e 35 dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 onde constam pagamentos, em todas as competências, à Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, quando o lançamento correto seria de ressarcimento à empresa GV Clinicas Operacional (CNPJ 05082529/0002-04) por valores pagos à Unimed relativo a Plano de Saúde de funcionários, o que caracteriza documento ou livro contendo informação diversa da realidade, conforme documentos anexos por amostragem. Sendo assim a empresa infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ademais, os documentos de fls. 9 a 41 corroboram as asserções insertas no Relatório Fiscal da Infração quanto ao erro cometido nos registros efetuados na contabilidade pela Recorrente. Aliás, embora a Contribuinte insista na tese de que “a informação constante do Livro Diário referente ao pagamento do Plano de Saúde de da UNIMED GV, na forma em que se encontra não se encontra diversa da realidade”, em determinado trecho da peça recursal acaba por admitir a infração ao arguir que “não agiu dolosamente [...] que [...] jamais pretendeu causar qualquer prejuízo aos cofres da União, tendo ocorrido tão somente um erro material passível de correção”.

Ora, os dispositivos legais que deram azo à autuação são taxativos no sentido de que a apresentação deficiente de documentos constitui infração à legislação previdenciária, não abrindo qualquer exceção a deficiências decorrente de “erros de natureza material”, de modo que o Auto de Infração foi aplicado em consonância com a legislação de regência, não havendo justificativa para o seu cancelamento.

Por outro lado, o art. 136 do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Em vista disso, não socorrem a Recorrente alegações de que não agiu dolosamente ou que não causou prejuízo aos cofres da União.

Ademais, as razões que fundamentaram decisão recorrida vão ao encontro do que se expôs até aqui e, por considerar irretocáveis os fundamentos articulados pelo Colegiado *a quo*, peço licença para reproduzi-los e os agrego às minhas razões de decidir:

Conforme relatórios fiscais de lis. 05 e 40, a empresa autuada apresentou Fiscalização os Livros Diário dos exercícios de nº 33, 34 e 35, dos exercícios 2006, 2007 e 2008, respectivamente, com informações diversas da realidade, fato que ensejou a lavratura do presente auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

Tendo sido configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, o crédito foi regularmente constituído com multa aplicada no valor de R\$ 14.107,77, conforme legislação citada no Relatório desta decisão.

A Impugnante pede a retificação do nome da empresa informado no Relatório Fiscal para GV Clinicas Ocupacional Ltda. Com efeito, o nome da empresa contratante dos serviços da UNIMED GV — Cooperativa de Trabalho Médico Ltda é a GV Clinicas Ocupacional Ltda, conforme documentos juntados aos autos. O CITO de digitação da razão social da empresa à qual a Impugnante pagou os valores referentes ao plano de saúde de seus funcionários não altera o presente lançamento. No entanto, registre-se, nesta decisão, que o nome correto da empresa é GV Clinicas Ocupacional Ltda.

A Autuada se defende do fato constante na Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, fls. 01 dos autos, que diz ser infração ao disposto no art. 33. parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, a não apresentação de livros e documentos ou sua apresentação sem as formalidades legais exigidas.

A Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, constante da folha de rosto do Auto de Infração, é a exposição ou enumeração das infrações capituladas no dispositivo legal que a Fiscalização enquadró a conduta da sociedade empresária. O fato que a empresa praticou, especificamente, está descrito no Relatório Fiscal da Infração, 11s. 05 dos autos, recebido pela Impugnante, juntamente com o Auto de Infração, qual seja:

A empresa, optante pelo lucro presumido, apresentou à fiscalização os Livros Diário nº 33, 34 e 35 dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 onde constam pagamentos, em todas as competências, à UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, quando o lançamento correto seria de ressarcimento. A empresa GV Clinicas Ocupacional (retificado) (CNPJ 05.082.529/0002-04) por valores pagos à UNIMED relativo ao Plano de Saúde de funcionários, o que caracteriza documento ou livro contendo informação diversa da realidade, conforme documentos anexos por amostragem.

Esta foi a conduta imputada à Autuada. Em momento algum, a Fiscalização descreveu o fato de a empresa não ter apresentado o Livro Diário, ou que o referido livro foi elaborado sem as formalidades legais exigidas. A única conduta apontada pela Fiscalização foi a apresentação dos Livros Diário com informação diversa da realidade, fato este constatado durante o procedimento fiscal.

Sem razão a Impugnante ao argumentar que também não prestou informação diversa da realidade em seus Livros Diário. Cabe esclarecer que o lançamento realizado pela empresa demonstra, de forma incorreta, que ela pagou diretamente para a UNIMED GV os valores referentes ao plano de saúde de seus segurados.

A Fiscalização, com base nos documentos apresentados pela empresa, constatou que, quem efetuou os pagamentos à UNIMED GV foi a empresa GV Clinicas Ocupacional Ltda, conforme análise dos recibos e faturas de fls. 12/17, 23/28 e 34/39. Nas cópias dos Livros Diário, anexadas aos autos, o lançamento contábil feito pela Impugnante é de que realizou diretamente pagamentos à UNIMED GV, fato que não ocorreu na realidade. Assim, configurado está que a contabilidade da empresa não espelha a realidade fática, uma vez que os documentos comprovam que a Impugnante deveria ter lançado, em seu Livro Diário, o valor dos ressarcimentos dos valores pagos a GV Clinicas Ocupacional Ltda.

A própria Impugnante admite que cometeu um erro material ao efetuar o lançamento do ressarcimento à GV Clinicas Ocupacional Ltda em seu Livro Diário, como sendo valor pago diretamente à UNIMED. Portanto, não merece maiores considerações sobre o cometimento da infração capitulada neste Auto de Infração, pois está claro que a empresa registrou no Livro Diário informação diversa da realidade.

Quanto às assertivas de que não realizou o lançamento no Livro Diário dolosamente, que não causou prejuízo aos cofres públicos e que pagou todas as contribuições devidas, cumpre lembrar que, em matéria de responsabilidade por infração, a aplicação da multa independe da intenção do agente ou responsável e da extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A autuação sob análise exige multa por descumprimento de obrigação acessória, capitulada no art. 113, 2º do CTN e não multa pelo descumprimento da obrigação principal de pagar contribuição, prevista no art. 113, § 1º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conclui-se pois, que o fato de a empresa pagar regularmente as contribuições devidas não a desobriga de cumprir com as obrigações acessórias previstas em lei.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e pedido formulado pela Impugnante, as provas juntadas aos autos foram apreciadas por esta autoridade julgadora, mas não tiveram o condão de afastar a penalidade imposta no presente Auto de Infração.

Por todo o exposto, não restou provado nos autos que o lançamento contenha vício que motive a declaração de sua nulidade, tendo em vista que foi lavrado dentro dos preceitos legais e obedecidas todas as formalidades exigidas, conforme art. 142 do CTN e as razões de defesa apresentadas são insubsistentes para a desconstituição do feito fiscal.

Conclusão

Em vista do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho